



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 125, DE 2007** **(Do Sr. Dr. Rosinha)**

Acrescenta parágrafos ao art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho, para considerar o amianto como substância cancerígena e estabelecer o limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila.

### **NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6110/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 125/2007 DO PL 6110/2002, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA ÀS COMISSÕES DE: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; MINAS E ENERGIA; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD), ENSEJANDO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II DO RICD.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2167/07, 372/15, 1556/15, 6615/16 e 9405/17

**(\*) Atualizado em 08/03/23, em razão de novo despacho. Apensados (5)**

# **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2007**

**(Do Sr. Dr. Rosinha)**

Acrescenta parágrafos ao art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho, para considerar o amianto como substância cancerígena e estabelecer o limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, ficando o atual parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. 190. ....

§ 2º As normas referidas neste artigo incluirão, ainda, o amianto na lista de produtos cancerígenos, ficando estabelecido o limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila em 0,1 f/cm<sup>3</sup> (um décimo de fibra por centímetro cúbico).

§ 3º Entendem-se por "fibras respiráveis de asbesto" aquelas com diâmetro inferior a 3 (três) micrômetros, comprimento maior que 5 (cinco) micrômetros e relação entre comprimento e diâmetro superior a 3:1 (três por um).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A autoria primeira desse Projeto de Lei é da Senhora Deputada Dr<sup>a</sup> Clair e estabelece limite de tolerância à exposição de partículas de amianto e asbesto, em atividades de manutenção e demolição.

É uma proposição cara aos trabalhadores submetidos à exposição e ao segmento organizado da população que luta pelo banimento do amianto, pois cria



mecanismos que propiciam uma melhor fiscalização das atividades relacionadas a esse mineral, até que seja definitivamente banido.

O Brasil é um dos cinco maiores produtores de asbestos em todo o mundo, substância também conhecida como amianto, e é, igualmente, um dos maiores consumidores desse produto.

O início da sua utilização data, aproximadamente, do período da primeira revolução industrial, e, desde então, a população tem convivido com as doenças advindas desse uso, o que o levou a ser conhecido como a “poeira assassina”.

São inúmeras as doenças relacionadas ao amianto, podendo ser citadas a asbestose, que é uma doença crônica pulmonar de origem ocupacional, os cânceres de pulmão e do trato gastrointestinal e o mesotelioma, um tumor maligno raro, que pode atingir tanto a pleura quanto o peritônio, e tem um período de latência em torno de 30 anos.

Apesar de alguns países do mundo terem eliminado as atividades com essa substância, nossos trabalhadores ainda estão submetidos aos seus efeitos nefastos, não obstante a existência de regras específicas sobre a sua utilização, editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Somos de opinião de que também o Brasil deveria banir essa atividade de seu rol de ocupações, embora saibamos que talvez não seja viável tomar uma medida como essa de imediato. Isso não impede, contudo, a adoção de alguns procedimentos que minimizem os riscos oriundos dessa atividade, até que tal proibição venha a ser implementada.

Nesse contexto, estamos propondo o acréscimo de parágrafos ao art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho, para incluir na lei disposições sobre o amianto, que poderão servir de diretrizes para a eliminação, em médio prazo, dessa atividade em nosso País.

Nos termos da alteração proposta, o asbesto ou amianto deve ser incluído na lista dos produtos cancerígenos, o que implica que não deve ser permitida nenhuma exposição ou contato, por qualquer via, do trabalhador com esse produto. Isso significa que deve ser hermetizado o processo ou operação de trabalho, através dos melhores métodos praticáveis de engenharia, e que o trabalhador deve ser protegido adequadamente de modo a não permitir nenhum contato com o carcinogênio.

Além disso, de acordo com a proposta apresentada, o limite de tolerância, no ambiente, para fibras respiráveis de asbesto crisotila é estabelecido em 0,1



f/cm<sup>3</sup>, que é o limite utilizado pelos Estados Unidos, um dos poucos países desenvolvidos que ainda permitem a utilização do amianto. Cabe observar que o limite de tolerância vigente atualmente, estabelecido pela Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, é de 2,0 f/cm<sup>3</sup>, o que tem gerado grande prejuízo para a saúde do trabalhador.

Já está sedimentado o entendimento de que o amianto é nocivo à saúde, pois é classificado como um reconhecido agente cancerígeno para os seres humanos, e que a exposição ao produto, por menor que seja, não é segura, além de ser praticamente impossível manter um controle rígido, à prova de falhas, que impeça o contato do trabalhador com a substância.

Diante do exposto, consideramos que esses motivos são mais do que suficientes para oferecermos o presente Projeto de Lei e para solicitar dos nobres Deputados o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de fevereiro de 2007.

Deputado **DR. ROSINHA**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....  
**TÍTULO II  
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO V  
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**  
.....

.....  
**Seção XIII  
Das Atividades Insalubres ou Perigosas**  
.....

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

*\* Art. 190 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

*\* Art. 191 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....  
**NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES (115.000-6)**  
.....

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nºs 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 Revogado pela Portaria nº 3.751, de 23-11-1990 (DOU 26-11-90)

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos nºs 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos nºs 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: (115.001-4/ I1)

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

.....  
**ANEXO Nº 12  
LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA POEIRAS MINERAIS**  
.....

**ASBESTO**

1. O presente Anexo aplica-se a todas e quaisquer atividades nas quais os trabalhadores estão expostos ao asbesto no exercício do trabalho.

1.1 Entende-se por "asbesto", também denominado amianto, a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, isto é, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais).

1.2 Entende-se por "exposição ao asbesto", a exposição no trabalho às fibras de asbesto respiráveis ou poeira de asbesto em suspensão no ar originada pelo asbesto ou por minerais, materiais ou produtos que contenham asbesto.

1.3 Entende-se por "fornecedor" de asbesto, o produtor e/ou distribuidor da matéria-prima in natura.

2. Sempre que dois ou mais empregadores, embora cada um deles com personalidade jurídica própria, levem a cabo atividades em um mesmo local de trabalho, serão, para efeito de aplicação dos dispositivos legais previstos neste Anexo, solidariamente responsáveis contratante(s) e contratado(s).

2.1 Compete à(s) contratante(s) garantir os dispositivos legais previstos neste Anexo por parte do(s) contratado(s). (115.016-2 / I4)

3. Cabe ao empregador elaborar normas de procedimento a serem adotadas em situações de emergência, informando os trabalhadores convenientemente, inclusive com treinamento específico. (115.017-0 / I2)

3.1 Entende-se por "situações de emergência" qualquer evento não programado dentro do processo habitual de trabalho que implique o agravamento da exposição dos trabalhadores.

4. Fica proibida a utilização de qualquer tipo de asbesto do grupo anfibólio e dos produtos que contenham estas fibras. (115.018-9 / I4)

4.1 A autoridade competente, após consulta prévia às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessados, poderá autorizar o uso de anfibólios, desde que a substituição não seja exequível e sempre que sejam garantidas as medidas de proteção à saúde dos trabalhadores.

5. Fica proibida a pulverização (spray) de todas as formas do asbesto. (115.019-7 / I4)

6. Fica proibido o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos em setores onde possa haver exposição à poeira de asbesto. (115.020-0 / I4)

7. As empresas (públicas ou privadas) que produzem, utilizam ou comercializam fibras de asbesto e as responsáveis pela remoção de sistemas que contêm ou podem liberar fibras de asbesto para o ambiente deverão ter seus estabelecimentos cadastrados junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social/Instituto Nacional de Seguridade Social, através de seu setor competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador. (115.021-9 / I3)

7.1 O referido cadastro será obtido mediante a apresentação do modelo Anexo I.

7.2 O número de cadastro obtido será obrigatoriamente apresentado quando da aquisição da matéria-prima junto ao fornecedor. (115.022-7 / I3)

7.3 O fornecedor de asbesto só poderá entregar a matéria-prima a empresas cadastradas.

7.4 Os órgãos públicos responsáveis pela autorização da importação de fibras de asbesto só poderão fornecer a guia de importação a empresas cadastradas. (115.023-5 / I3)

7.5 O cadastro deverá ser atualizado obrigatoriamente a cada 2 (dois) anos.

8. Antes de iniciar os trabalhos de remoção e/ou demolição, o empregador e/ou contratado, em conjunto com a representação dos trabalhadores, deverão elaborar um plano de trabalho onde sejam especificadas as medidas a serem tomadas, inclusive as destinadas a:  
(115.024-3 / I3)

a) proporcionar toda proteção necessária aos trabalhadores;

b) limitar o desprendimento da poeira de asbesto no ar;

c) prever a eliminação dos resíduos que contenham asbesto.

9. Será de responsabilidade dos fornecedores de asbesto, assim como dos fabricantes e fornecedores de produtos contendo asbesto, a rotulagem adequada e suficiente, de maneira facilmente compreensível pelos trabalhadores e usuários interessados. (115.025-1 / I3)

9.1 A rotulagem deverá conter, conforme modelo Anexo II: (115.026-0 / I3)

- a letra minúscula "a" ocupando 40% (quarenta por cento) da área total da etiqueta;

- caracteres: "Atenção: contém amianto", "Respirar poeira de amianto é prejudicial à saúde" e "Evite risco: siga as instruções de uso".

9.2 A rotulagem deverá, sempre que possível, ser impressa no produto, em cor contrastante, de forma visível e legível. (115.027-8 / I3)

10. Todos os produtos contendo asbesto deverão ser acompanhados de "instrução de uso" com, no mínimo, as seguintes informações: tipo de asbesto, risco à saúde e doenças relacionadas, medidas de controle e proteção adequada. (115.028-6 / I3)

11. O empregador deverá realizar a avaliação ambiental de poeira de asbesto nos locais de trabalho, em intervalos não superiores a 6 (seis) meses. (115.029-4 / I3)

11.1 Os registros das avaliações deverão ser mantidos por um período não inferior a 30 (trinta) anos. (115.030-8 / I3)

11.2 Os representantes indicados pelos trabalhadores acompanharão o processo de avaliação ambiental. (115.031-6 / I3)

11.3 Os trabalhadores e/ou seus representantes têm o direito de solicitar avaliação ambiental complementar nos locais de trabalho e/ou impugnar os resultados das avaliações junto à autoridade competente.

11.4 O empregador é obrigado a afixar o resultado dessas avaliações em quadro próprio de avisos para conhecimento dos trabalhadores. (115.032-4 / I3)

12. O limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila é de 2,0 f/cm<sup>3</sup>. (115.033-2 / I4)

12.1 Entende-se por "fibras respiráveis de asbesto" aquelas com diâmetro inferior a 3 (três) micrômetros, comprimento maior que 5 (cinco) micrômetros e relação entre comprimento e diâmetro superior a 3:1.

13. A avaliação ambiental será realizada pelo método do filtro de membrana, utilizando-se aumentos de 400 a 500x, com iluminação de contraste de fase.

13.1 Serão contadas as fibras respiráveis conforme subitem 12.1 independentemente de estarem ou não ligadas ou agregadas a outras partículas.

13.2 O método de avaliação a ser utilizado será definido pela ABNT/INMETRO.

13.3 Os laboratórios que realizarem análise de amostras ambientais de fibras dispersas no ar devem atestar a participação em programas de controle de qualidade laboratorial e sua aptidão para proceder às análises requeridas pelo método do filtro de membrana.

14. O empregador deverá fornecer gratuitamente toda vestimenta de trabalho que poderá ser contaminada por asbesto, não podendo esta ser utilizada fora dos locais de trabalho. (115.034-0 / I3)

14.1 O empregador será responsável pela limpeza, manutenção e guarda da vestimenta de trabalho, bem como dos EPI utilizados pelo trabalhador. (115.035-9 / I3)

14.2 A troca de vestimenta de trabalho será feita com frequência mínima de duas vezes por semana. (115.036-7 / I3)

15. O empregador deverá dispor de vestiário duplo para os trabalhadores expostos ao asbesto. (115.037-5 / I3)

15.1 Entende-se por "vestiário duplo" a instalação que oferece uma área para guarda de roupa pessoal e outra, isolada, para guarda da vestimenta de trabalho, ambas com comunicação direta com a bateria de chuveiros.

15.2 As demais especificações de construção e instalação obedecerão às determinações das demais Normas Regulamentadoras.

16. Ao final de cada jornada diária de trabalho, o empregador deverá criar condições para troca de roupa e banho do trabalhador. (115.038-3 / I1)

17. O empregador deverá eliminar os resíduos que contêm asbesto, de maneira que não se produza nenhum risco à saúde dos trabalhadores e da população em geral, de conformidade com as disposições legais previstas pelos órgãos competentes do meio ambiente e outros que porventura venham a regulamentar a matéria. (115.039-1 / I4)

18. Todos os trabalhadores que desempenham ou tenham funções ligadas à exposição ocupacional ao asbesto serão submetidos a exames médicos previstos no subitem 7.1.3 da NR 7, sendo que por ocasião da admissão, demissão e anualmente devem ser realizados, obrigatoriamente, exames complementares, incluindo, além da avaliação clínica, telerradiografia de tórax e prova de função pulmonar (espirometria). (115.040-5 / I2)

18.1 A técnica utilizada na realização das telerradiografias de tórax deverá obedecer ao padrão determinado pela Organização Internacional do Trabalho, especificado na Classificação Internacional de Radiografias de Pneumoconioses (OIT-1980).

18.2 As empresas ficam obrigadas a informar aos trabalhadores examinados, em formulário próprio, os resultados dos exames realizados. (115.041-3 / I2)

19. Cabe ao empregador, após o término do contrato de trabalho envolvendo exposição ao asbesto, manter disponível a realização periódica de exames médicos de controle dos trabalhadores durante 30 (trinta) anos. (115.042-1 / I1)

19.1 Estes exames deverão ser realizados com a seguinte periodicidade: (115.043-0 / I1)

a) a cada 3 (três) anos para trabalhadores com período de exposição de 0 (zero) a 12 (doze) anos;

b) a cada 2 (dois) anos para trabalhadores com período de exposição de 12 (doze) a 20 (vinte) anos;

c) anual para trabalhadores com período de exposição superior a 20 (vinte) anos.

19.2 O trabalhador receberá, por ocasião da demissão e retornos posteriores, comunicação da data e local da próxima avaliação médica.

20. O empregador deve garantir informações e treinamento aos trabalhadores, com frequência mínima anual, priorizando os riscos e as medidas de proteção e controle devido à exposição ao asbesto. (115.044-8 / I1)

20.1 Os programas de prevenção já previstos em lei (curso da CIPA, SIPAT, etc.) devem conter informações específicas sobre os riscos de exposição ao asbesto. (115.045-6 / I1)

21. Os prazos de notificações e os valores das infrações estão especificados no Anexo III.

22. As exigências contidas neste anexo entrarão em vigor em 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.167, DE 2007** (Do Sr. Décio Lima)

Proíbe o uso de amianto como matéria-prima pela indústria nacional.

### **NOVO DESPACHO:**

DEFIRO os pedidos contidos nos Requerimentos n. 1.968/07, 1.972/07 e 1.973/07. Em consequência, ficam PREJUDICADOS os Requerimentos n. 1.970/07 e 1.971/07. Em virtude dessas decisões, promova-se a tramitação conjunta dos Projetos de Lei n. 125/07 e 2.167/07; e inclua-se no despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n. 125/07 as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Minas e Energia. Em razão dessas inclusões, constitua-se Comissão Especial para análise do Projeto de Lei n. 125/07, nos termos do art. 34 do RICD, tendo em vista a competência das seguintes comissões: CDEIC, CME, CSSF, CTASP e CCJC (art. 54). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões. Regime de Tramitação: Ordinário. Publique-se. Oficie-se."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o emprego de amianto, em qualquer das suas formas, como matéria-prima para fabricação de todo e qualquer produto industrial, bem como a comercialização de produtos contendo amianto em sua composição, em todo o território nacional.

Art.2º As indústrias que na data da publicação desta Lei utilizem

o amianto como matéria-prima terão o prazo de 1 (um) ano para adaptar sua produção à materiais substitutos.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O amianto ou asbesto é um mineral com características destacadas de resistência térmica e formado por fibras que lhe conferem grande versatilidade no uso. Suas aplicações mais conhecidas atualmente são as telhas e outros produtos de fibrocimento e as pastilhas de freio para veículos automotores.

Infelizmente, o amianto é também um mineral altamente patogênico. Se inalado, o que ocorre principalmente entre os trabalhadores que com ele lidam, seja na mineração, moagem, manufatura ou aplicação, causa a longo prazo fibrose pulmonar difusa nos alvéolos, interstício e pleura, que ao aumentar a rigidez dos pulmões dificulta as trocas gasosas na enfermidade conhecida como asbestose. Também predispõe a diversos tipos de cânceres, incluindo o raro mesotelioma de pleura e peritônio. Esse conhecimento não é novo; o próprio Heródoto já descreveu há mais de dois mil anos a alta mortalidade entre os escravos que confeccionavam mortalhas de amianto.

Não à toa, até o momento já 48 países do mundo baniram totalmente o uso de amianto dentro de suas fronteiras.

Existem vários tipos de fibras de amianto, divididas em dois grupos: o dos anfíbolios e o das serpentinas. O Brasil é um dos grandes produtores de amianto no mundo. Em 1995, a Lei nº 9.055 disciplinou a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham. Segundo aquele instrumento legal, vedou-se qualquer manuseio de anfíbolios, mas não das serpentinas, representadas principalmente pela crisotila. Alegava-se então, como ainda se alega, não haver evidência de que as serpentinas fossem patogênicas, e que somente os anfíbolios o seriam.

A contestar tal afirmação estão os rígidos padrões de controle de fibras no ar das indústrias que lidam com o amianto, que em outros países vêm-se tornando mais e mais rigorosos. A contestar tal afirmação está a Resolução nº 348/2004 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que incluiu o amianto na classe de resíduos perigosos. A contestar tal afirmação, principalmente, estão um sem-número de estudos científicos que demonstram a existência de todas as enfermidades relacionadas ao amianto em trabalhadores que somente tiveram contato com o amianto crisotila.

Não existe, pois, argumento a não ser o econômico para perpetuar o processamento de amianto em solo brasileiro. E mesmo este argumento empalidece diante dos graves riscos inerentes ao uso industrial daquele minério.

Já houve anteriormente outras iniciativas neste sentido nesta Casa, e até o momento todas malograram, vítimas do interesse puramente econômico. Fica a pergunta: o que o Brasil tem de diferente daqueles quarenta e oito

países que corajosamente baniram o amianto de uma vez por todas? Eu gostaria de responder que nada.

Peço aos ilustres Pares reflexão sobre o problema e atenção para o projeto, confiante em que desta vez conseguiremos, mediante a sua aprovação, sanar este mal.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2007.

Deputado Décio Lima

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.055, DE 1º DE JUNHO DE 1995**

Disciplina a Extração, Industrialização, Utilização, Comercialização e Transporte do Asbesto/Amianto e dos Produtos que o Contenham, bem como das Fibras Naturais e Artificiais, de qualquer Origem, Utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

Art. 1º É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

**RESOLUÇÃO Nº 348, DE 16 DE AGOSTO DE 2004**

Altera a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, e tendo em vista as disposições da Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995 e

Considerando o previsto na Convenção de Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto Federal nº

875, de 19 de julho de 1993, que prevê em seu art. 1º, item 1, alínea "a" e anexo I, que considera o resíduo do amianto como perigoso e pertencente à classe Y36;

Considerando a Resolução CONAMA nº 235, de 7 de janeiro de 1998, que trata de classificação de resíduos para gerenciamento de importações, que classifica o amianto em pó (asbesto) e outros desperdícios de amianto como resíduos perigosos classe I de importação proibida, segundo seu anexo X;

Considerando o Critério de Saúde Ambiental nº 203, de 1998, da Organização Mundial da Saúde-OMS sobre amianto crisotila que afirma entre outros que "a exposição ao amianto crisotila aumenta os riscos de asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma de maneira dependente em função da dose e que nenhum limite de tolerância foi identificado para os riscos de câncer", resolve:

Art. 1º O art. 3º, item IV, da Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

IV - Classe "D": são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

Presidente do Conselho

## **PROJETO DE LEI N.º 372, DE 2015** (Do Sr. Jorge Solla)

Acrescenta parágrafos ao art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho, para considerar o amianto como substância cancerígena e estabelecer o limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-125/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, ficando o atual parágrafo único renumerado para § 1º:

"Art. 190. ....

§ 2º As normas referidas neste artigo incluirão, ainda, o amianto na lista de produtos cancerígenos, ficando estabelecido o limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila em 0,1 f/cm<sup>3</sup> (um décimo de fibra por centímetro

cúbico).

§ 3º Entendem-se por "fibras respiráveis de asbesto" aquelas com diâmetro inferior a 3 (três) micrômetros, comprimento maior que 5 (cinco) micrômetros e relação entre comprimento e diâmetro superior a 3:1 (três por um)." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2007, o Deputado Dr. Rosinha (PT-PR) submeteu à apreciação desta Casa o Projeto de Lei que estabelece limite de tolerância à exposição de partículas de amianto e asbesto, em atividades de manutenção e demolição.

É uma proposição cara aos trabalhadores submetidos à exposição e ao segmento organizado da população que luta pelo banimento do amianto, pois cria mecanismos que propiciam uma melhor fiscalização das atividades relacionadas a esse mineral, até que seja definitivamente banido.

O Brasil é um dos cinco maiores produtores de asbestos em todo o mundo, substância também conhecida como amianto, e é, igualmente, um dos maiores consumidores desse produto.

O início da sua utilização data, aproximadamente, do período da primeira revolução industrial, e, desde então, a população tem convivido com as doenças advindas desse uso, o que o levou a ser conhecido como a "poeira assassina".

São inúmeras as doenças relacionadas ao amianto, podendo ser citadas a asbestose, que é uma doença crônica pulmonar de origem ocupacional, os cânceres de pulmão e do trato gastrointestinal e o mesotelioma, um tumor maligno raro, que pode atingir tanto a pleura quanto o peritônio, e tem um período de latência em torno de 30 anos.

Apesar de alguns países do mundo terem eliminado as atividades com essa substância, nossos trabalhadores ainda estão submetidos aos seus efeitos nefastos, não obstante a existência de regras específicas sobre a sua utilização, editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Somos de opinião de que também o Brasil deveria banir essa atividade de seu rol de ocupações, embora saibamos que talvez não seja viável tomar uma medida como essa de imediato. Isso não impede, contudo, a adoção de alguns procedimentos que minimizem os riscos oriundos dessa atividade, até que tal proibição venha a ser implementada.

Nesse contexto, estamos propondo o acréscimo de parágrafos ao art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho, para incluir na lei disposições sobre o amianto, que poderão servir de diretrizes para a eliminação, em médio prazo, dessa atividade em nosso País.

Nos termos da alteração proposta, o asbesto ou amianto deve ser incluído na lista dos produtos cancerígenos, o que implica que não deve ser permitida nenhuma exposição ou contato, por qualquer via, do trabalhador com esse produto. Isso significa que deve ser hermetizado o processo ou operação de trabalho, através dos melhores métodos praticáveis de engenharia, e que o trabalhador deve ser protegido adequadamente de modo a não permitir nenhum contato com a substância carcinogênica.

Além disso, de acordo com a proposta apresentada, o limite de tolerância, no ambiente, para fibras respiráveis de asbesto crisotila é estabelecido em 0,1 f/cm<sup>3</sup>, que é o limite utilizado pelos Estados Unidos, um dos poucos países desenvolvidos que ainda permitem a utilização do amianto. Cabe observar que o limite de tolerância

vigente atualmente, estabelecido pela Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, é de 2,0 f/cm<sup>3</sup>, o que tem gerado grande prejuízo para a saúde do trabalhador.

Já está sedimentado o entendimento de que o amianto é nocivo à saúde, pois é classificado como um reconhecido agente cancerígeno para os seres humanos, e que a exposição ao produto, por menor que seja, não é segura, além de ser praticamente impossível manter um controle rígido, à prova de falhas, que impeça o contato do trabalhador com a substância.

Diante do exposto, consideramos que esses motivos são mais do que suficientes para que seja reapresentado o Projeto de Lei em tela e para solicitar dos nobres Deputados o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

Deputado **JORGE SOLLÁ**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,  
DECRETA:

.....  
TÍTULO II  
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO  
.....

CAPÍTULO V  
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO  
*(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*  
.....

Seção XIII  
**Das Atividades Insalubres ou Perigosas**  
*(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)*  
.....

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a

insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 1.556, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre o aproveitamento do asbesto / amianto e dos minérios e rochas que contenham silicatos hidratados.

### NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 2.709/2015, nos termos dos arts. 142 e 143, II, “b”, do RICD, para determinar a apensação do Projeto de Lei n. 1.556/2015 ao Projeto de Lei n. 2.167/2007. Publique-se. Oficie-se

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada, em todo o território nacional, a utilização de produtos que tenham o asbesto/amianto como matéria-prima.

§ 1º Para os efeitos desta lei, asbesto/amianto é expressão utilizada para designar as fibras dos silicatos hidratados de magnésio; de magnésio e cálcio; de ferro e magnésio; e de ferro, magnésio e cálcio, extraídas ou obtidas a partir de qualquer fonte e por qualquer processo.

§ 2º A regulamentação especificará as condições em que poderão ser extraídos, transportados, armazenados, industrializados e utilizados os minérios e as rochas referidos no caput deste artigo e os produtos que os tenham como matéria-prima.

Art. 2º As infrações às disposições desta lei sujeitam seus infratores às penalidades previstas na legislação sanitária federal, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o artigo 1º da Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995.

### JUSTIFICATIVA

O asbesto/amianto é um mineral utilizado largamente como matéria-prima em mais de 3 mil produtos industrializados (roupas, telhas, caixas d'água, canos, isolantes, fibrocimento, pisos, adesivos, tintas e impermeabilizantes, sistemas de embreagem e freio de veículos), especialmente nas fábricas de material de construção, de tecidos e de autopeças. Dentre as variedades de amianto presentes na natureza, seis são usadas comercialmente.

Lamentavelmente, a exposição humana ao asbesto/amianto causa uma grave doença chamada *asbestose*, conhecida cientificamente de *pneumoconiose pulmonar por asbesto*, popularmente apelidada de “síndrome dos pulmões de pedra”. Essa enfermidade decorre da aspiração das fibras do referido mineral, que são fixadas nas paredes dos alvéolos pulmonares das pessoas a ele expostas. As reações à presença desse corpo estranho resultam

em lento, mas progressivo enrijecimento do tecido pulmonar, com a consequente perda progressiva da função respiratória.

Importa frisar que além de causar a *asbestose*, segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS e a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ<sup>1</sup> o amianto é um agente comprovadamente cancerígeno e os principais tumores malignos a ele relacionados são o de pulmão e o *mesotelioma* de pleura e peritônio.

Com o beneficiamento do minério bruto, o Brasil produz cerca de duzentas mil toneladas de amianto branco, por ano. A única jazida nacional em atividade está localizada no município de Minaçu, no Estado de Goiás. Estamos entre os cinco países que mais extraem e beneficiam o amianto. Somos, também, grandes exportadores de fibras e de produtos que o utilizam. Exportamos cerca de um terço das fibras que beneficiamos e 60% dos nossos produtos que as utilizam como matéria-prima.

O projeto de lei que ora apresento tem por finalidade proibir a utilização no território nacional de quaisquer das formas de apresentação das fibras de asbesto/amianto. A referida proibição tem a finalidade de proteger a população em geral contra as doenças causadas pelas fibras desse mineral e reduzir as crescentes despesas do SUS com o tratamento médico de tal enfermidade.

Por outro lado, devemos entender que não devemos restringir as pesquisas com a utilização de asbesto/amianto, tampouco eliminar os postos de trabalho que a utilização destas substâncias geram, desde que respeitada a legislação específica nacional quanto à exposição humana a tal minério.

Nesse contexto, não vejo óbices à exportação destes produtos, desde que sejam mantidos os direitos trabalhistas disciplinados na Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995.

Ante o exposto, podemos concluir que o asbesto/amianto apesar dos riscos a população, gera postos de trabalho, os quais são rigorosamente fiscalizados, e sua pesquisa deve ser mantida. Conto portanto com o apoio de todos os parlamentares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 14 maio de 2015.

Dep. GOULART  
PSD/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.055, DE 1º DE JUNHO DE 1995**

Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e

<sup>1</sup> <http://www6.ensp.fiocruz.br/radis/revista-radis/29/reportagens/amianto-fibra-que-mata>

artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º. O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.615, DE 2016**

**(Do Sr. Goulart)**

Ficam proibidas a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização do amianto em todo o território nacional.

**NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 6110/2002 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 6110/2002 o PL 6615/2016 e, em seguida, apense-o ao PL 125/2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe, em todo o território nacional, a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização do amianto, bem como de produtos ou subprodutos derivados dessa substância.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O amianto ou asbesto é uma fibra natural sedosa que apresenta alta resistência mecânica, é incombustível, possui baixa condutividade térmica, boa capacidade de isolamento térmica e acústica, flexibilidade, afinidade com cimento, bem como com resinas, e estabilidade em ambientes de pH variável. Em razão disso, a utilização desse material no país é vasta, principalmente na produção de telhas onduladas, placas de revestimento, tubos, caixas d'água, produtos têxteis, isolantes térmicos, produtos de fricção (discos de embreagem, pastilhas e lonas de freio de veículos), entre outros.

No ordenamento jurídico atual, a espécie crisotila tem uso permitido, conforme dispõe a Lei nº 9.055/95, que “disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim”.

Apesar de sua utilidade, o uso do amianto, ainda que na forma de crisotila, é muito prejudicial ao meio ambiente e à saúde de quem manuseia materiais com o componente, resultando em doenças como asbestose (fibrose pulmonar), câncer de pulmão (tumor maligno), mesotelioma (tumor maligno de pleura e pericárdio - hipótese mais rara), entre outras.

O amianto é também muito prejudicial ao meio ambiente, em razão da degradação ambiental causada pela extração do mineral, que é uma realidade nas regiões de mineração, onde ocorre a derrubada da vegetação, a retirada do solo e a explosão das rochas, além de um consumo excessivo de água e energia elétrica, e o desalojamento de centenas de famílias de camponeses e garimpeiros da região explorada.

Agride a natureza principalmente pelo descarte incorreto do material. Os materiais feitos com amianto têm vida útil muito longa, mas a própria indústria não sabe dizer o que o consumidor pode fazer para descartá-lo corretamente.

Sobre esse aspecto, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), em 2004, no âmbito da Resolução nº 348 determinou que produtos que têm o amianto como matéria-prima não podem ser descartados em qualquer local, tendo em vista o reconhecimento de que os produtos que utilizam crisotila constituem resíduos perigosos. Diante da conclusão de tais riscos, a recomendação é de que o amianto seja descartado juntamente com resíduos perigosos em aterros especializados.

Além disso, o descarte inapropriado de materiais a base de amianto (telhas, caixas d'água, passivo industrial) pode contaminar o solo e colocar em risco a saúde da população que entra em contato inadvertidamente com o material.

Há de se falar ainda que existem estudos que consideram que o mesotelioma (câncer de pleura relacionada ao amianto) resulta da exposição ambiental, uma vez que um elevado percentual de mesoteliomas (alguns estudos chegam até 50% de casos) não tem relação com exposição ocupacional.

O mesotelioma não tem relação de dose-resposta, ou seja, o câncer pode aparecer independente da dose de exposição, o que pode ser atribuída a exposição ambiental. Corroboram com essa tese casos de contaminação ambiental no Brasil, que abrangem desde mulheres que lavavam as roupas dos maridos trabalhadores até pessoas que moravam próximas às fábricas.

Como se não bastassem os aspectos ambientais, na esfera trabalhista e da seguridade social a utilização de amianto representa uma ameaça à saúde pública, colocando em risco os trabalhadores (que trabalham tanto na extração, como na industrialização), os consumidores e os moradores em áreas próximas de minas e fábricas, inexistindo limites seguros para a exposição humana.

A Convenção nº 162, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada por meio do Decreto nº 126, de 22 de maio de 1991, contempla dispositivos que visam aumentar a conscientização dos riscos à saúde relativos à exposição ao amianto no ambiente de trabalho com o fim de minimizar os riscos à exposição, bem como dispõe sobre as medidas de proteção que tanto o trabalhador, quanto o empregador devem observar para um manuseio menos prejudicial à saúde.

Destaque-se ainda que o artigo 10 da Convenção nº 162 da OIT recomenda que, sendo possível, deve-se priorizar a substituição do amianto por outros materiais alternativos ou usar tecnologias alternativas, desde que submetidas à avaliação científica pela autoridade competente e definidas como inofensivas ou menos perigosas, para proteger a saúde dos trabalhadores.

Outra recomendação importante está na alínea “b” desse mesmo artigo, onde a OIT sugere como medida que deve ser prevista na legislação nacional “a proibição total ou parcial do uso do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto para certos tipos de trabalho”.

Pode-se concluir que tais medidas têm caráter imperativo para os países que ratificaram tal Convenção e demonstra, mais uma vez, a natureza nociva do amianto.

Assim, tendo em vista que há outros materiais de qualidade semelhante que as empresas podem utilizar, gerando bem menos danos à saúde dos trabalhadores, o ideal é que a utilização do amianto seja completamente proibida no país, como já acontece em dezenas de outros países.

Destaque-se ainda que, evitar a proibição da substância para coibir possíveis elevações das taxas de desemprego não é a medida mais acertada, tendo em vista que os trabalhadores que ficam expostos ao amianto por muito tempo quando começarem a ter problemas de saúde, inevitavelmente gerarão um grande custo para o Governo, posto que dependerão de benefícios previdenciários e muitos ainda terão necessidade da assistência médica do Sistema Único de Saúde (que já está em situação precária).

Vale dizer, em face de todas as exposições relativas aos aspectos ambientais e trabalhistas, que é de reconhecimento claro e explícito a nocividade desse tipo de mineral.

Diante deste cenário, que nos propõe um grave quadro de violação ao direito fundamental à saúde e ao meio ambiente equilibrado, garantido pelos artigos 6º, 196 e 225, da Constituição Federal, pode-se concluir que a legislação federal atual que autoriza a utilização da crisotila, a Lei nº 9.055/95, que ora revogamos, é eivada de inconstitucionalidade material.

Ademais, há de se falar que, conforme supracitado, o Brasil assumiu, na esfera internacional, por intermédio da Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho, compromisso de desenvolver e implementar medidas para proteger o trabalhador exposto ao amianto. Tal norma de estatura supralegal ao passo que “tolera” legislação nacional permitindo a permanência desse produto no mercado, recomenda que tal legislação preveja a atenuação de sua própria eficácia.

Assim, verifica-se que o propósito da lei federal nº 9.055/95 não é de atenuar gradativamente a sua eficácia, ao contrário, é de reforçar a permissividade do uso de amianto na modalidade crisotila, fato que vai de encontro ao fundamento maior da Convenção 162 da OIT.

Em razão de todos esses problemas, o uso de amianto é proibido em quase 60 países, sendo alguns deles: Estados Unidos, os países da União Europeia, Canada, Reino Unido, Japão, Coreia de Sul, Argentina e Uruguai. (Fonte: <<http://www.abrea.com.br/07panorama.htm>>)

O Brasil, na contramão, está em terceiro lugar na produção mundial de amianto,

sendo que 92% do material é usado na indústria do fibrocimento, dado alarmante que reclama atenção.

Cabe mencionar que existem substitutos à utilização do crisotila. Segundo a Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (ABREA), esses substitutos, que constituem fibras artificiais de origem mineral ou orgânica, estão disponíveis no mercado brasileiro sendo o principal deles a resina plástica de polivinil álcool (PVA) e o polipropileno (PP), já normatizados e reconhecidos pela ABNT e fabricadas em larga escala no Brasil, com capacidade para suprir a demanda nacional. Acrescente-se ainda que os custos já são competitivos e podem se tornar ainda mais atrativos com o aumento da demanda, não existindo razão ou qualquer justificativa para a manutenção do uso de amianto.

Diante de todo o exposto e demonstrada a nocividade do uso do amianto no País, pedimos o apoio dos nobres pares pela aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2016.

**Deputado Goulart**  
**PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

### ..... **TÍTULO II** **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS** .....

### ..... **CAPÍTULO II** .....

## DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)\*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)\*](#)

a) [\*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)\*](#)

b) [\*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)\*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)\*](#)

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

### CAPÍTULO VI

## DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

## LEI Nº 9.055, DE 1º DE JUNHO DE 1995

Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfíbios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º. O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

## RESOLUÇÃO Nº 348, DE 16 DE AGOSTO DE 2004

Altera a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, e tendo em vista as disposições da Lei no 9.055, de 1º de junho de 1995 e

Considerando o previsto na Convenção de Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto Federal no

875, de 19 de julho de 1993, que prevê em seu art. 1º, item 1, alínea “a” e anexo I, que considera o resíduo do amianto como perigoso e pertencente à classe Y36;

Considerando a Resolução CONAMA no 235, de 7 de janeiro de 1998, que trata de classificação de resíduos para gerenciamento de importações, que classifica o amianto em pó (asbesto) e outros desperdícios de amianto como resíduos perigosos classe I de importação proibida, segundo seu anexo X;

Considerando o Critério de Saúde Ambiental no 203, de 1998, da Organização Mundial da Saúde-OMS sobre amianto crisotila que afirma entre outros que “a exposição ao amianto crisotila aumenta os riscos de asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma de maneira dependente em função da dose e que nenhum limite de tolerância foi identificado para os riscos de câncer”, resolve:

Art. 1º O art. 3º, item IV, da Resolução CONAMA no 307, de 5 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV - Classe “D”: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA  
Presidente do Conselho

### **DECRETO Nº 126, DE 22 DE MAIO DE 1991**

Promulga a Convenção nº 162, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a Utilização do Asbesto com Segurança.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e

Considerando que a Convenção nº 162, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a Utilização do Asbesto com Segurança foi concluída em Genebra, a 4 de junho de 1986;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 51, de 25 de agosto de 1989;

Considerando que a Carta de Ratificação da Convenção ora promulgada foi depositada em 18 de maio de 1990;

Considerando que a Convenção nº 162 sobre a Utilização do Asbesto com Segurança entrará em vigor para o Brasil em 18 de maio de 1991, na forma de seu artigo 24, § 3,

**DECRETA:**

Art. 1º. A Convenção nº 162, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a Utilização do Asbesto com Segurança, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Francisco Rezek

## CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO CONVENÇÃO 162

### CONVENÇÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DO ABESTO COM SEGURANÇA

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 4 de junho de 1986, em sua septuagésima segunda Sessão;

Observando o disposto nas Convenções e a Recomendações Relativas ao Trabalho, em particular a Convenção e a Recomendação sobre o Câncer Profissional, 1974; a Convenção e a Recomendação sobre o ambiente do Trabalho (poluição do ar, ruído e vibrações), 1977; a Convenção e a Recomendação sobre a Segurança e a Saúde dos Trabalhadores, 1981; a Convenção e a Recomendação sobre os Serviços de Saúde no Trabalho, 1985; a Lista de Doenças Profissionais, conforme revista em 1980, anexo à Convenção sobre Indenizações em Caso de Acidentes de Trabalho e de doenças Profissionais, 1964, bem como o *Racueil de directives pratiques sur la sécurité dans l'utilisation de l'amiant*, publicado pela Repartição Internacional do Trabalho em 1984, que estabelecem os princípios de uma política e da ação em nível nacional;

Após ter decidido adotar diversas propostas concernentes à segurança no emprego do amianto, questão que constituiu o quarto ponto da agenda da sessão;

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional,

Adota neste vigésimo quarto dia do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre o Amianto em 1986.

### PARTE III MEDIDAS DE PROTEÇÃO E DE PREVENÇÃO

#### ARTIGO 10

Quando necessárias para proteger a saúde dos trabalhadores, e viáveis do ponto de vista técnico, as seguintes medidas deverão ser previstas pela legislação nacional:

a) sempre que possível, a substituição do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto por outros materiais ou produtos, ou, então, o uso de tecnologias alternativas desde que submetidas à avaliação científica pela autoridade competente e definidas como inofensivas ou menos perigosas.

b) a proibição total ou parcial do uso do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto para certos tipos de trabalho.

#### ARTIGO 11

1 - O uso do crocidolito e de produtos que contenham essa fibra deverá ser proibido.

2 - A autoridade competente deverá ser habilitada, após consulta às organizações mais representativas de empregadores e empregados interessadas, a abrir exceções à proibição prevista no parágrafo 1, supra, sempre que os métodos de substituição não forem razoáveis e praticamente realizáveis e sob condição de que as medidas tomadas visando a garantir a saúde dos trabalhadores não sejam postas em risco.

# PROJETO DE LEI N.º 9.405, DE 2017

## (Do Sr. Diego Garcia)

Proíbe a extração, industrialização, comercialização e uso de amianto em todo o país, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6615/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o país, a extração, a industrialização, a comercialização e o uso do amianto, de qualquer das espécies minerais actinolita, amosita, antofilita, crisotila, crocidolita, gedrita e tremolita, pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais.

Art. 2º Os infratores do disposto no art. 1º estão sujeitos às penalidades previstas nos arts. 55 e 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 3º Os produtores de todas as variedades minerais de amianto, bem como todos os envolvidos nas atividades de industrialização e comercialização desses insumos minerais terão o prazo de dezoito meses, a contar da data de publicação desta lei, para o encerramento dessas atividades.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Desde longa data, vêm-se avolumando, em todo o mundo, os casos de problemas de saúde, e mesmo de óbitos, em razão do trabalho em ambientes de extração de minerais do que genericamente se tem classificado como amianto, e também da utilização e industrialização desses minerais para o uso em diversos produtos, desde materiais empregados na construção civil, até peças automotivas.

Apesar da grande discussão que, ao longo dos anos, se vem realizando sobre o assunto, são cada vez mais claros os avanços nas pesquisas científicas que comprovam, sem sombra de dúvida, os malefícios causados à saúde humana pelo amianto e produtos dele derivados.

Por isso, o emprego do amianto, seja qual for o seu uso, vem sendo cada vez mais proibido, em praticamente todos os países do mundo, restando ainda hoje o Brasil como um dos poucos países a não o fazer.

Portanto, urge seguirmos o exemplo da expressiva maioria dos países, e proibirmos definitivamente o uso do amianto no Brasil, alicerçando essa nossa ação nas diversas pesquisas na área de saúde referentes a esse tema.

Ainda que assim não fosse, e ainda houvesse qualquer dúvida sobre

a correção de se proibir o uso do amianto – o que, definitivamente, não é o caso – caberia o recurso ao princípio da precaução, que afirma que, em caso de dúvida, se decida em prol da segurança.

É, pois, no sentido de agir para proteger a segurança, a vida e a saúde de nossa população que vimos apresentar a presente proposição, solicitando de nossos nobres pares desta Casa o seu valioso apoio para, no mais breve prazo possível, transformá-la em Lei.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**  
.....

.....  
**Seção III**  
**Da Poluição e outros Crimes Ambientais**  
.....

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|